



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Aprovado por unanimidade

Rua Dr. Tavares Bastos s/n - Fone: 263 1365
CEP: 57169-000 - Marechal Deodoro - AL
CGC: 12.200.275/0001-58

*Ob. Aprovado em 08/06/97
Pelo Poder por unanimidade
data em 18.06.97*

Ofício nº 114 /97/GPMMD

Marechal Deodoro, 17 de junho de 1.997

Senhor Presidente,

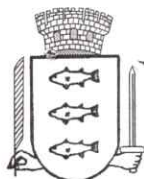
Cumprimentando V. Sa . e seus ilustre pares, encaminhamos uma via da mensagem e projeto de lei nº 015/97, para que seja apreciado por esta Colenda Câmara de Vereadores.

Ao ensejo, renovamos a V.Sa protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

JADILSON LUIZ DE G. LEITE
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.
Flávio R. Teixeira
Pres. Câma dos Vereadores
Nesta



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

MENSAGEM N ° 015/97.

Marechal Deodoro, 11 de junho de 1.997.

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e seus excelentíssimos pares, e, submeto à apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que trata do disciplinamento de registro de imóveis na zona urbana da Ilha de Santa Rita, Siriba, Barra Nova e Jacaré, neste Município.

O projeto ora apresentado decorre da necessidade de regularizar a ocupação do solo na Ilha de Santa Rita.

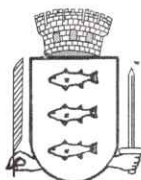
O Decreto Estadual n ° 36.543, de 01 de junho de 1.995, instituiu áreas urbana e rural, fazendo menção aos limites e quantificados área mínima para o lote, determinando, também, zona urbana com lote mínimo de 1500 m2 (um mil e quinhentos metros quadrados) e área rural com lote mínimo de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados).

Entretanto, os adquirentes de lotes anteriores à vigência do Decreto Estadual, com área inferior às nele estabelecidas, ficaram impossibilitados de regularizarem seus registros..

Outrossim, o parcelamento do solo urbano é regido pela Lei Federal n ° 6.766, de 11.12.79, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto na Lei às peculiaridades locais. No seu artigo 3 °, estabelece "somente será adquirido o parcelamento do solo para fins urbanos em zona urbana ou de expansão urbana, assim definida por Lei Municipal.

Em 23 de março de 1.993, o Município transformou a Ilha de Santa Rita em área urbana por meio da Lei n ° 580'93, e o Estado, através do IMA, não acatou a determinação do Município. Entretanto tornou em 1.995, parte da Ilha de Santa Rita como zona urbana.

Assim, o Município ficou, ao longo do tempo, impedido de executar uma boa administração nos povoados da Ilha de Santa Rita, por cumprir as determinações do IMA, sem levar em consideração os termos da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

I - Zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Em seu art. 30, a Constituição Federal, dá aos Municípios, competência por legislar sobre assuntos de interesse social, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e, promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do lixo, do parcelamento e de ocupação do solo.

Em seu artigo 182, a mesma Constituição Federal define que a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Em vista do exposto e considerando o interesse da Administração, solicito a aprovação do que ora se propõe, apresentando a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.



JOÃO LIMA DA SILVA
Prefeito.

À sua Excelência o Senhor
FLÁVIO RODRIGUES TEIXEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores de
Marechal. Deodoro.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI N° 015/97

Dispõe sobre a regularização de imóveis localizados na zona urbana da Ilha de Santa Rita e adota outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL., faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Ficam assegurados os direitos para regularização de imóveis irregulares localizados na zona urbana da Ilha de Santa Rita, Siriba, Barra Nova e Jacaré, adquiridos em data anterior a 1° de junho de 1.995.

Parágrafo Único - A regularização se dará observando-se o que estabelece o inciso II do artigo 4° da Lei n° 6.766/79.

Art. 2° - Os loteamentos, desmembramentos e condomínios a serem implantados ou os implantados após 1° de junho de 1.995, deverão atender aos ditames do Decreto Estadual n° 36.534, de 01.06.95.

Art. 3° - Fica proibido subdivisão de lotes a partir da publicação desta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro, 11 de junho de 1.997


JOÃO LIMA DA SILVA
Prefeito.

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador

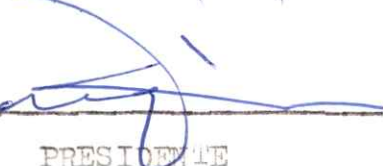
Walter Falcão de Azevedo

Examinado nesta Comissão o Projeto de Lei 015/97, oriundo do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DA ILHA DE SANTA RITA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo examinado nesta Comissão, verifiquei que o mesmo não fere os Dispositivos Constitucionais, por este motivo sou de parecer favorável e que siga os trâmites legais.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1997


RELATOR


PRESIDENTE


MEMBRO

*Approved by the Municipality
on 18.06.97
H. F. F.*

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Vereador

Leal de Franco Lima

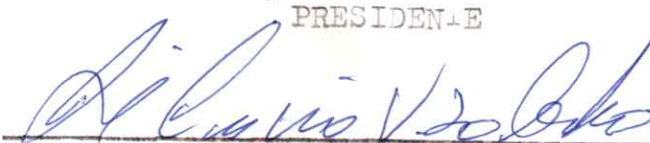
Em mãos para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 015/97, que DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DA ILHA DE SANTA RITA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo examinado nesta Comissão, nada tenho contrário, sou de parecer favorável esperando no Plenário a mesma aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1997


RELATOR


PRESIDENTE


MEMBRO

*Aprovado por unanimidade
em 18.06.97
Hans*